



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 01
DATA 16/11/10
RUBRICA *Armar*

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2010

PROCESSO

N.º 1257/10

Interessado: Podex Executivo Municipal
Projeto de Lei n.º 109/10

Assunto: Inserir o cargo de Fisioterapeuta p/
atender o Programa da Saúde da Família
e da Vigilância em Saúde, no âmbito
administrativo do Município de Colatina, no
meio que integra a Lei n.º 5.362, de 30/03/2008

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 12 de novembro de 2010.

MENSAGEM N.º 067/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA N.º 02
DATA 16/11/10
RUBRICA Leandro

Remeto a essa Conceituada Casa o Projeto de lei que inclui no quadro de profissionais destinados ao atendimento do Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, a função de Fisioterapeuta.

Os cargos direcionados ao Programa de Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, constam do anexo que compõe a Lei Municipal nº. 5.362, de 30 de janeiro de 2.008, instituidora do emprego público, sendo o número de vagas e salários, os que constam do novo anexo, integrante do projeto em pauta.

Considerando a característica do trabalho desenvolvido pelas equipes do Programa de Saúde da Família, a presença do profissional em Fisioterapia e o seu trabalho, será de extrema importância para melhoria dos serviços que são prestados através do PSF, tendo em vista o número de pacientes atendidos, portadores de doenças, cuja recuperação depende do acompanhamento desse profissional.

Posto assim, requiro a V. Ex^a. que remeta a matéria a apreciação do Plenário, para análise e votação, **em regime de urgência**

Considerando a importância da instituição do cargo para beneficiar os pacientes atendidos por meio do Programa citado, **SOLICITO** o apoio dessa Presidência e demais ilustres vereadores, no sentido de votar pela aprovação do projeto de lei em apenso.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,


LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Sérgio Meneguelli

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.

2583/10

PROJETO-DE-LEI N.º 109/2010

Inserir o cargo de FISIOTERAPEUTA para atender o Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito Administração do Município de Colatina, no anexo que integra a Lei nº 5.362, de 30 de janeiro de 2.008 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica inserido no anexo integrante a Lei nº 5.362, de 30 de janeiro de 2.008, o cargo de FISIOTERAPEUTA, para exercício da função como profissional do Programa da Saúde da Família, bem como o quantitativo e salário correspondente.

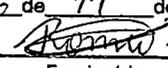
Parágrafo Único – Aplicar-se-á aos empregados admitidos para o cargo de que trata esta Lei, todas as disposições previstas na Lei nº 5.362, de 30 de janeiro de 2.008.

Artigo 2º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1257	Fis. —	Livro —
	Colatina 16 de 11 de 10		
	Funcionário Data Rubrica		
	Director		
	Presidente		

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 16/11/2010

PRESIDENTE

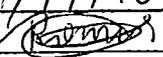
ANEXO INTEGRANTE À LEI Nº ...

PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA			
CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIOS	CARGA HORÁRIA
Médico	41	R\$ 4.076,00	40 horas
Enfermeiro	41	R\$ 2.376,00	40 horas
Odontólogo	41	R\$ 2.376,00	40 horas
Fisioterapeuta	08	R\$ 2.376,00	40 horas
Técnico em Enfermagem	53	R\$ 380,00	40 horas
Agente Comunitário Saúde	262	R\$ 380,00	40 horas

VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIOS	CARGA HORÁRIA
Agente de Vigilância em Saúde	92	R\$ 380,00	40 horas
Supervisor de Campo	08	R\$ 380,00 + gratificação de 50% sobre salário	40 horas



LEI Nº 5.362, DE 30 DE JANEIRO DE 2.008

FOLHA N.º 05
DATA 16/11/10
RUBRICA 

Implanta o emprego público relativo as funções dos profissionais do Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito da Administração do Município de Colatina :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei, institui, no plano da administração do Município de Colatina, o emprego público, de modo específico para fins do exercício da função inerente aos profissionais do **Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde** – para fazer face a Termos de Convênios, celebrados com o Governo Federal.

§ 1º - Os empregados admitidos em razão da presente Lei, sujeitar-se-ão a Contratos Individuais de Trabalho, com regência, direitos e obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim demais legislações que lhe seja compatível, a fim de integrarem quadro específico e distinto dos demais já existentes no âmbito da administração Municipal, pois, voltados exclusivamente às atribuições de que trata o caput.

§ 2º - A admissão dos empregados de que trata a presente Lei, far-se-á, mediante aprovação prévia em exame de Procedimento Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados aqueles já admitidos por meio de seleção antes da Promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 15/02/2006, conforme regulamentação dada pela Lei Federal nº. 11.350, de 05/10/2006.



continuação da Lei nº 5.362/2008.....

§ 3º - Para fins de atender o disposto no § 2º, desta Lei, o Município dará publicidade da seleção, através de Edital de Procedimento Seletivo, no qual, estabelecerá as condições e especificidades para fins de obtenção do aludido emprego público, dentre os quais, observância da ordem de classificação, bem assim os requisitos básicos exigidos pela Lei Federal nº. 11.350/2006.

§ 4º - Nos editais relativos ao Procedimento Seletivo para exercer as funções propostas nesta lei, serão fixadas as vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - A fim de atender aos Programas da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde as vagas e funções inseridas no anexo a esta lei, podendo, este número ser majorado, mediante lei, acaso, haja aumento pela demanda dos serviços e o correspondente repasse de aporte de recursos por meio do Governo Federal.

Artigo 2º - Os empregados admitidos mediante aprovação prévia em Procedimento Seletivo ou, aqueles que preencherem os requisitos ressalvados no § 2º, do artigo 1º, em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, passarão a cumprir contrato por prazo indeterminado, cuja rescisão somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – cometimento de falta grave, como definidas pelo Artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja apuração, demandará procedimento administrativo ou inquérito judicial, possibilitando o amplo direito de defesa;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

continuação da Lei nº 5.362/2008.....

III – necessidade de redução do quantitativo do quadro de pessoal, face o excesso de despesas, nos termos e limites do artigo 169, da Constituição Federal, regulamentada através da Lei Complementar nº. 101/2000;

IV – insuficiência de desempenho que será apurada mediante procedimento administrativo, garantindo-se o direito de recurso dirigido ao superior hierárquico, o qual terá efeito suspensivo, devendo, este, ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias;

V – extinção dos Programas Federais e/ou Estaduais mantidos com vista ao repasse dos recursos provenientes de Convênios e/ou Ajustes específicos de Saúde de modo que inviabilize sua manutenção pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato de trabalho nas situações estabelecidas nos incisos III e V, observará o disposto no artigo 477, da CLT.

Artigo 3º - Os empregados admitidos para exercer funções de que trata a presente Lei, cumprirão jornada de trabalho equivalente a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, de segunda a sexta-feira, nos moldes dos artigos 58/seguintes, da CLT, sendo vedada a prestação de horas extraordinárias.

Artigo 4º - Os empregados admitidos segundo o disposto nesta lei, por exercerem atividade externa, incompatível com controle de horário, inserem-se na exceção do artigo 62, Inciso I, da CLT e, tal condição, será obrigatoriamente, anotada na Carteira de Trabalho e na correspondente ficha de registro de empregados.

Artigo 5º - O salário correspondente as funções dos profissionais, admitidos nos moldes da presente Lei, será aquele previsto no Anexo desta integrante.

[assinatura]

continuação da Lei nº 5.362/2008.....

correspondente à jornada prevista no Artigo 3º, não se vinculando ou equiparando aos dos exercentes dos demais cargos e funções do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta ou Autárquica do Município de Colatina, haja vista as especificidades e particularidades desta.

§ 1º - Garantido o salário mínimo legal fixado pelo Governo Federal, o reajuste do salário destinado aos empregados públicos, somente advirá de acordo com a periodicidade e percentuais oriundos dos aportes de recursos objeto dos Convênios e Programas específicos para sua manutenção com as esferas federal e/ou estadual.

§ 2º - Nenhum ocupante de emprego público nas funções, poderá auferir remuneração ou salário superior ao teto fixado através do Inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Além do salário previsto no *caput*, e demais direitos típicos dos empregados regidos pela CLT, os empregados públicos admitido nos moldes desta Lei, fará jus ao abono aniversário e acréscimo de férias de 50%, nos termos da Lei Municipal nº. 3.608/90.

Artigo 6º - Ao empregado admitido nos termos e condições da presente Lei, fica EXPRESSAMENTE vedado o exercício de qualquer outra função estranha dos profissionais de forma que possa caracterizar desvio funcional e de finalidade, sob pena de incorrer em falta grave, passível de demissão por justa causa, nos moldes do artigo 482, da CLT.

Parágrafo Único - Caracterizado o desvio FUNCIONAL dos empregados públicos, RESPONDERÁ pessoalmente por ATO de improbidade administrativa o superior hierárquico que lhe permitir, por ação ou omissão, ficando



continuação da Lei nº 5.362/2008.....

obrigado a ressarcir ao Erário, os acréscimos e diferenças salariais dele decorrente, além de responder pela ação penal competente.

Artigo 7º - Além da proibição prevista no artigo 6º, fica vedado, ainda, submeter ao regime desta Lei:

- I – os cargos públicos em comissão;
- II – os cargos ou empregos públicos do quadro próprio de pessoal efetivo do Município, seja os admitidos sob o regime Celetista ou Estatutário;
- III – contratação sob a forma de “designação temporária” para exercer função as funções dos empregados públicos que cuida esta lei, exceto, na demonstração inequívoca da ressalva prevista no Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal, desde que precedido de Lei em caráter excepcional e transitória.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, ensejará ao infrator ou aquele que lhe der causa, as mesmas penalidades previstos no Artigo 6º, § único da presente Lei.

Artigo 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

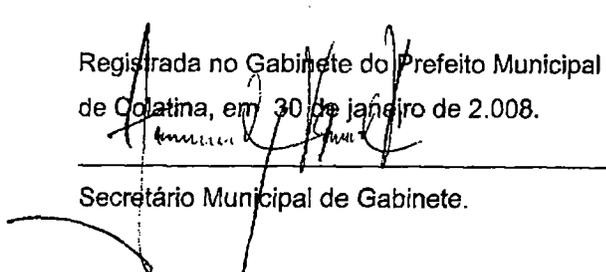
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 30 de janeiro de 2.008.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 30 de janeiro de 2.008.



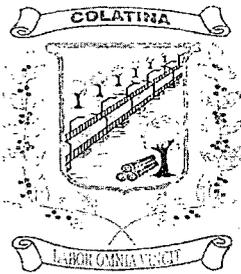
Secretário Municipal de Gabinete.

ANEXO INTEGRANTE À LEI Nº 5.362/2008

PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA			
CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIOS	CARGA HORÁRIA
Médico	41	R\$ 4.076,00	40 horas
Enfermeiro	41	R\$ 2.376,00	40 horas
Odontólogo	41	R\$ 2.376,00	40 horas
Técnico em Enfermagem	53	R\$ 380,00	40 horas
Agente Comunitário Saúde	262	R\$ 380,00	40 horas

VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIOS	CARGA HORÁRIA
Agente de Vigilância em Saúde	92	R\$ 380,00	40 horas
Supervisor de Campo	08	R\$ 380,00 + gratificação de 50% sobre salário	40 horas

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

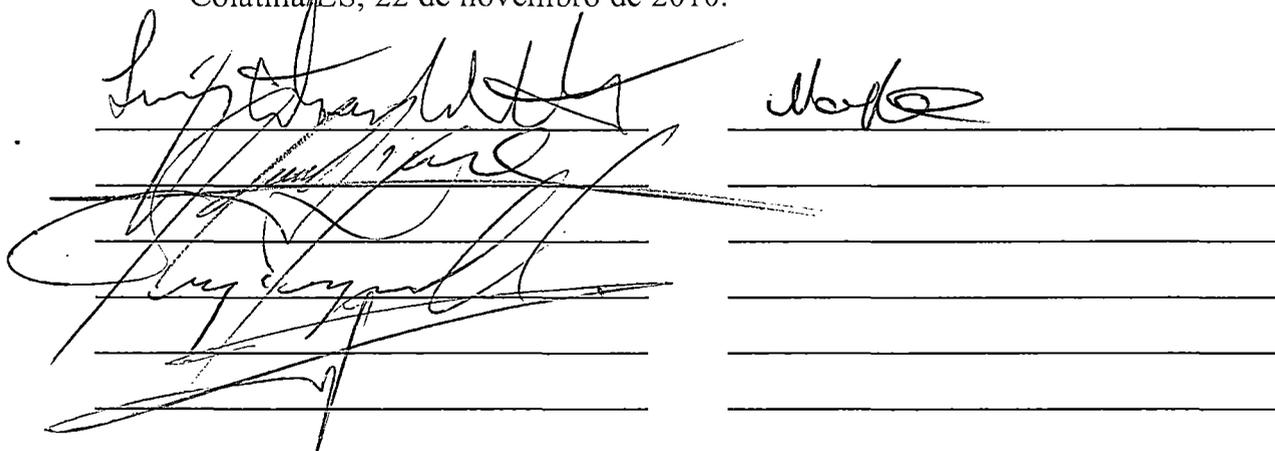
REQUERIMENTO N.º 93/2010.
urgência simples

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do **PROJETO DE LEI N.º 109/2010**, protocolizado nesta Casa no dia 16 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo, que **Insera o cargo de Fisioterapeuta para atender o Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito da Administração do Município de Colatina, no anexo que integra a Lei n.º 5.362, de 30/01/2008.**

Sala das Sessões,

Colatina/ES, 22 de novembro de 2010.



Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 22/11/2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº. 109/2010 de autoria do Executivo Municipal que insere o cargo de Fisioterapia para atender o Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito Administração do Município de Colatina, no anexo que integra a Lei nº. 5.362, de 30 de janeiro de 2.008.

A proposição foi protocolizada no dia 16 de novembro de 2010 e veio a esta Comissão no mesmo dia com requerimento de urgência do Prefeito, na mensagem 067/2010 para o respectivo parecer. Cabe-nos manifestar. É o relatório.

Opinamos:

Trata-se de proposição de iniciativa do Executivo Municipal que objetiva inserir no cargo de profissionais destinados ao atendimento do Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, o cargo de Fisioterapeuta.

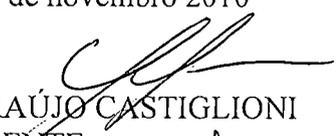
Justifica o Prefeito que o Fisioterapeuta e o seu trabalho serão de extrema importância para a melhoria dos serviços prestados pelo PSF, tendo em vista o número de pacientes que são atendidos no programa portadores de doenças que dependem do trabalho do Fisioterapeuta.

A proposição atende aos pressupostos formais, principalmente quanto à iniciativa, exclusiva do Executivo, cabendo à Comissão de Saúde opinar e o Plenário deliberar.

Isso exposto esta comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 109/2010.**

Sala das comissões

Em 19 de novembro 2010


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE

JORGE LUIZ GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO WUTIKASKI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 29/11/2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Projeto de Lei nº. 109/2010 de autoria do Executivo Municipal que insere o cargo de Fisioterapia para atender o Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito Administração do Município de Colatina, no anexo que integra a Lei nº. 5.362, de 30 de janeiro de 2.008.

A proposição foi protocolizada no dia 16 de novembro de 2010 e veio a esta Comissão no mesmo dia com requerimento de urgência do Prefeito, na mensagem 067/2010 para o respectivo parecer. Cabe-nos manifestar. É o relatório.

Opinamos:

Trata-se de proposição de iniciativa do Executivo Municipal que objetiva inserir no cargo de profissionais destinados ao atendimento do Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, o cargo de Fisioterapeuta.

Justifica o Prefeito que o Fisioterapeuta e o seu trabalho serão de extrema importância para a melhoria dos serviços prestados pelo PSF, tendo em vista o número de pacientes que são atendidos no programa portadores de doenças que dependem do trabalho do Fisioterapeuta.

A proposição atende aos pressupostos formais, principalmente quanto à iniciativa, exclusiva do Executivo. Quanto ao mérito esta Comissão é favorável à matéria.

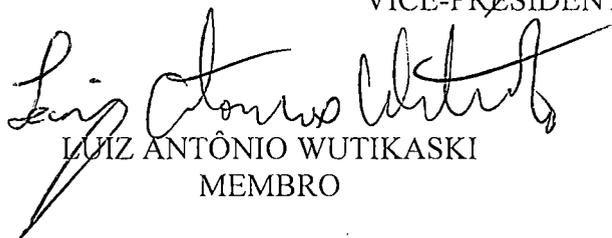
Isso exposto esta comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 109/2010.**

Sala das comissões

Em 19 de novembro de 2010


WADY JOSE JARJURA
PRESIDENTE


OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI
VICE-PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO WUTIKASKI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 29/11/2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Projeto de Lei nº. 109/2010 de autoria do Executivo Municipal que insere o cargo de Fisioterapia para atender o Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, no âmbito Administração do Município de Colatina, no anexo que integra a Lei nº. 5.362, de 30 de janeiro de 2.008.

A proposição foi protocolizada no dia 16 de novembro de 2010 e veio a esta Comissão no mesmo dia com requerimento de urgência do Prefeito, na mensagem 067/2010 para o respectivo parecer. Cabe-nos manifestar. É o relatório.

Opinamos:

Trata-se de proposição de iniciativa do Executivo Municipal que objetiva inserir no cargo de profissionais destinados ao atendimento do Programa da Saúde da Família e da Vigilância em Saúde, o cargo de Fisioterapeuta.

Justifica o Prefeito que o Fisioterapeuta e o seu trabalho serão de extrema importância para a melhoria dos serviços prestados pelo PSF, tendo em vista o número de pacientes que são atendidos no programa portadores de doenças que dependem do trabalho do Fisioterapeuta.

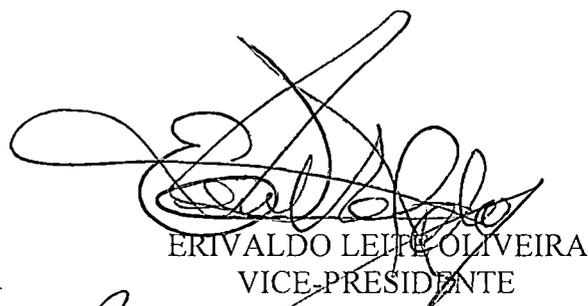
A proposição atende aos pressupostos formais, principalmente quanto à iniciativa, exclusiva do Executivo. Quanto ao mérito esta Comissão é favorável a matéria.

Isso exposto esta comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 109/2010.**

Sala das comissões

Em 19 de novembro 2010

JORGE LUIZ GUIMARÃES
PRESIDENTE



ERIVALDO LEITE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE



CHARLES HENRIQUE LUPPI
MEMBRO

Aprovado em Uma discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 29/11/2010.

PRESIDENTE